

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 171/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 083/2016 – Autoria Mesa Diretora da Câmara – “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$250.000,00”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R\$250.000,00” de autoria da Mesa Diretora da Câmara solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A Lei Orgânica consignou expressamente que a matéria compete à Mesa da Câmara:

“Art. 27. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



V - apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

(...)

XI - elaborar os orçamentos anuais, prevendo para cada sessão legislativa recursos financeiros suficientes para atendimento do pleno desenvolvimento da função legislativa."

A conceituação de crédito adicional suplementar encontramos na Lei Federal nº 4.320/64 que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal":

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

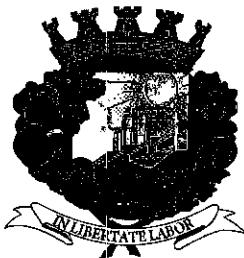
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Posteriormente à Lei nº 4.320/64, a Constituição Estadual de São Paulo, em simetria com a Constituição Federal, estabeleceu expressamente:

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 176 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Constituição Federal

"Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De modo que se faz necessário conceituarmos crédito adicional suplementar:

"De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em temos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

(...) o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

(...) Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela "anulação parcial ou total de dotações orçamentárias", visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático." (Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), por Flávio Corrêa de Toledo Jr., Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)

No caso em tela denota-se que a pretensão é a realização de mera permuta de dotações entre contas de despesas mantendo-se a mesma classificação funcional programática, admissível, portanto a utilização de abertura de crédito adicional suplementar por anulação mediante autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, com as ressalvas mencionadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

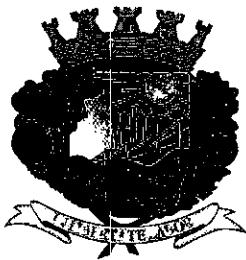
D.J., aos 02 de junho de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aline Cristine Padilha".
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aparecida de Lourdes Teixeira".
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa".
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



À Comissão de Justiça e Redação,

Segue o parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, que por seus próprios fundamentos esta subscritora, neste ato, ratifica para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 3 de junho de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica